

# Um novo enfoque para o artigo “Plataforma Continental Jurídica, Recursos do Pré-Sal e Ensino de Geociências”

A NEW APPROACH TO ARTICLE “LEGAL CONTINENTAL PLATFORM, PRE-SALT RESOURCES AND GEOSCIENCES TEACHING”

Flavio Lopes Linquevis<sup>1</sup>, José Roberto Serra Martins<sup>2</sup>, Celso Dal Ré Carneiro<sup>3</sup>

1- Mestre pelo Programa de Pós-Graduação de Ensino e História em Ciências da Terra, Instituto de Geociências, Unicamp, Campinas, SP  
Email: flavio.linquevis@uol.com.br

2- Doutor pelo Programa de Pós-Graduação em Ensino e História de Ciências da Terra, Instituto de Geociências, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, SP. Email: serra@gmail.com

3- Univ. Est. Campinas, Programa de Pós-Graduação em Ensino e História de Ciências da Terra, Inst. Geociências, Campinas, SP. Bolsista CNPq, Campinas, SP. Email: cedrec@ige.unicamp.br

**ABSTRACT:** This paper is based on legal knowledge and information of the history of cartography. It extends the analysis of the concept of Legal Continental Shelf (LCS) and updates controversial aspects of the paper published in the journal *Terraë* by José Roberto Serra Martins & Celso Dal Ré Carneiro [2012. Plataforma continental jurídica, recursos do pré-sal e ensino de Geociências. Campinas, *Terraë*, 9(1):61-109. URL: [http://www.ige.unicamp.br/terrae/V9/T\\_V9\\_A6.html](http://www.ige.unicamp.br/terrae/V9/T_V9_A6.html)]. The interdisciplinary analysis combines aspects of Geosciences and international legal agreements. A rigorous treatment of the relevant implications of the central issue, regarding the actual existence of Bermeja Island in the Gulf of Mexico, complements the activities presented in the former paper. The problem, however, remains open and up-to-date. The discussion can arouse curiosity and further interest of students and teachers on the subject.

## Manuscrito:

Recebido: 15/08/2016

Corrigido: 04/05/2017

Aceito: 07/08/2017

**Citation:** Linquevis F.L., Martins J.R.S., Carneiro C.D.R. 2016. Um novo enfoque para o artigo “Plataforma Continental Jurídica, Recursos do Pré-Sal e Ensino de Geociências”. *Terraë*. 13(1-2):23-30.

**Keywords:** Geology, Geosciences, Education, International Law, transdisciplinary studies, petroleum & gas.

## Introdução

A presente comunicação atualiza, com base em conhecimentos jurídicos e da história da Cartografia, alguns aspectos polêmicos do trabalho publicado por Martins & Carneiro (2012), cujo resumo é a seguir reproduzido:

Este artigo explora o conceito de Plataforma Continental Jurídica (PCJ) e apreende a importância econômica das promissoras descobertas de recursos energéticos nas rochas das camadas denominadas pré-sal. Embora ambos os temas sejam oportunos e pertinentes à Educação, ainda não integram manuais e atividades educativas. A temática possibilita ampla discussão, aproveitada na confecção de material didático para os níveis de ensino médio e superior que: (1) convida o leitor a analisar uma situação-problema, segundo diferentes pontos de vista; (2) mostra ser o processo civilizatório, decorrente de uma história das mentalidades, fundamental à plena compreensão do interesse legal do Estado na PCJ e

suas riquezas; e (3) comprova ser imprescindível reconhecer a PCJ como fato social de relevância científica, estratégica e econômica; enfim, um “lugar” que deve integrar-se aos saberes de cidadãos éticos, responsáveis e autônomos. O material permitiu: (a) reunir dados de geomorfologia, geologia histórica e história das civilizações; (b) estimular debates e, por fim, (c) aprofundar aspectos relativos às Geociências, despertando, sobretudo, a curiosidade e o interesse de alunos e professores que se mostram muito interessados pelo atual panorama brasileiro.

Pretende-se oferecer ao leitor interessado um tratamento rigoroso da questão, focalizando pontos relevantes sobre a questão da real existência da Ilha Bermeja, situada no Golfo do México. As implicações da existência ou do desaparecimento da ilha constituem o cerne de atividade desenvolvida por Martins & Carneiro (2012), problema que permanece em aberto e plenamente atual.

## I – Debate Jurídico

Em apertada análise dos aspectos relacionados referentes aos dispositivos legalmente coercitivos, os quais determinam a observância de limitações e denominações da plataforma continental, devemos lançar nosso olhar exclusivamente na legislação nacional, sendo que atos internacionais, a exemplo dos tratados internacionais, são expressões de vontade entre países e organizações em âmbito extraterritorial.

Os atos internacionais, em seu nascedouro, não são a priori acolhidos pela prática legislativa brasileira, no ponto de vista da observância obrigatória de nossa sociedade, exclusivamente no território nacional, cabendo a estes, como acima descrito, apenas a figura de expressão de vontade de um país junto a outro, ou a alguma entidade internacional. Todo ato internacional é inócuo, ou seja, não é passível de aplicação imediata no País, enquanto não passar pelo devido processo legislativo, que é a condição necessária e efetiva para acolhê-lo e recepcioná-lo no Ordenamento Jurídico Brasileiro.

Até serem legalmente recepcionados pelos Mandamentos Constitucionais a que se referem os autores ao utilizar a expressão “Mandamentos”, toda a matéria jurídica? A CF? brasileiros, resta a tais atos, portanto, uma posição conflitante com os princípios da legalidade e soberania nacional, do ponto de vista de observância obrigatória e aplicação coercitiva. Trazemos para o debate jurídico pontos controversos do artigo “Plataforma Continental Jurídica, Recursos do Pré-Sal e Ensino de Geociências”, alicerçados no fato de que os atos internacionais retro mencionados são objeto de tratados internacionais entre países signatários e que posteriormente prosseguem em rito legislativo próprio, a fim de serem este texto está redundante com o parágrafo acima, a mesma coisa dita em formas disitintas abarcados pela nossa legislação.

Para entender os motivos de observância obrigatória dos dispositivos legais, devemos inicialmente compreender se os mesmos estão adequados aos preceitos legais do Estado Democrático do Direito. Para tanto, faz-se mister entendermos o *Princípio Jurídico Constitucional da Soberania Nacional*, expresso no art. 1º, I, c/c com o art. 170, ambos da CF/88, e da Legalidade, previsto no art. 5º, II, da mesma carta magna, aqui ambos *in verbis*.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e

Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

Por meio dos dispositivos legais acima, podemos constatar que a legislação nacional é a única a vigorar no país, e somente esta deverá ser respeitada por todos, nacionais ou estrangeiros em território brasileiro, pois está aqui presente a Soberania Nacional, onde o Estado Brasileiro, independentemente de qualquer outro, dita suas leis por meio de prática legislativa própria. E diferente disto não poderia ser, para a plena manutenção da paz social e reflexos perfeitos dos anseios da nossa sociedade.

Não poderíamos deixar de ressaltar também que todos, os brasileiros e estrangeiros residentes no País, conforme caput do art 5º, retro mencionado, e em especial no inciso II do mesmo artigo, não poderão deixar de fazer algo ou ser obrigados a fazê-lo, se tal conduta não tiver sido estabelecida na devida lei em vigor. Por esta razão somos livres para praticar tudo aquilo que a lei não nos veda, ou ainda, somos compelidos a fazer aquilo que a legislação em vigor nos exige, não podendo nos ser colocada situação alheia àquela prevista. Então, todos, presentes em nosso território, sem consideração de nacionalidade, estão sob a égide da legislação brasileira, não incluindo nesta última, a observância aos atos internacionais ainda não recepcionados em nosso ordenamento jurídico.

Visando elucidar o acima disposto, lançamos mão de um exemplo fático: é livre a imprensa, a qual tem total liberdade em trazer a público a informação correta e honesta, da maneira que julgar ser

a mais coerente com os fatos. Assim o é, pois não existe, em nossa coleção legislativa, qualquer dispositivo que o vede. Sendo então lícito fazer aquilo que a lei não veda. Em outro diapasão, atualmente, graças à evolução de nossa sociedade, é antijurídico o marido traído, ao flagrar sua esposa com o amante, cometa duplo homicídio, mesmo que em legítima defesa de sua honra, fato que era totalmente aceito no antigo Código Penal Brasileiro de 1890, o qual trazia em suas linhas a excludente pela “perturbação dos sentidos e inteligência”. Assim hoje proíbe a Lei! Mesmo que ainda uma pequeníssima corrente defenda ser possível tal excludente de ilicitude baseada na legítima defesa da honra. O exemplo é exemplo é um tanto quanto distante da temática, que inicia tratando dos acordos internacionais. De fato, o Brasil como signatário de várias Convenções propostas pela ONU (Convenção da Diversidade Biológica, Convenção das Mudanças Climáticas, das Emissões de gases CFC) assume o compromisso de legislar a matéria.

Continuando nossa breve análise ainda do art. 170, CF/88, em especial dos incisos suprimidos acima, nos deparamos não só com a *Soberania Nacional*, mas também a *Soberania Nacional Econômica*.

Sobre tal fato nos ensina José Alfredo de Oliveira Baracho

“Soberania econômica é a atribuição de determinar seu sistema econômico e de dispor de seus recursos naturais”

O texto objeto deste adendo, traz que a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (CNUDM), levou o Brasil a aceitar a definição de mar territorial, e na sequência, nosso país promulga Lei no. 8.617/93 do que trata essa lei? Seria interessante citar o objeto específico. Em melhor análise, o Brasil soberano é livre para aceitar/declinar tratados internacionais; ressaltamos aqui que os Tratados Internacionais não deverão ser afastados, mas sim recepcionados corretamente, como foram os preceitos dispostos pela CNUDM.

Senão vejamos, o primeiro passo a ser dado no caminho da perfeita recepção de Ato Internacional pela nossa Legislação Nacional, o tornando lei, e logo conferindo coercitividade, imperatividade, generalidade, alteridade, heteronomia e coercibilidade, é o aceite expresso pela nação signatária do tratado internacional. O aceite é da competência do Presidente da República, chefe do Poder Executivo, por intermédio do Ministério de Relações Exterio-

res, cuja regulamentação é dada pelo Decreto nº 2.246, de 06/06/1997, Anexo I, artigo 1º, III.

O aceite a atos internacionais, em nome do Governo Brasileiro, conforme art. 84, VIII CF/88, deve ainda ser referendado pelo Congresso Nacional, de forma definitiva, cominando, portanto, com art. 49 também de nossa Lei máxima, como aqui *in verbis*.

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

Afinal cabe ao Poder Legislativo Legislar, criar leis, e tem nesta função originária, não exclusiva, sua característica finalística. Essa frase está confusa, o verbo legislar deveria ser subtraído.

Em que pese tal afirmativa, abraçamos a Teoria do Estado Federal como cultura política de distribuição de poderes, de acordo com o *caput* do art. 1º de nossa CF.

Art. 1º A República **Federativa** do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: **(grifo nosso)**

Apenas, por amor ao debate e nos revestirmos pela perfeita técnica, faremos a distinção entre Federação e Federalismo. Para tanto, lançamos mão do que nos ensina José Afonso da Silva (2.002 p. 99):

“O termo federalismo, em uma primeira perspectiva, vincula-se as idéias, valores e concepções do mundo, que exprime filosofia compreensiva da adversidade na unidade. A federação é entendida como forma de aplicação direta do federalismo, objetivando incorporar as unidades autônomas ao exercício de um governo central, sob bases constitucionais rigorosas.”

Tal teoria por nós e muitos outros países aceita, rever essa construção nos define e delimita tanto do ponto de vista organizacional, como político. Nos ordena através de um diapasão Constitucional e determina, como nos comportaremos quanto Nação Livre e Soberana. Estados livres unidos com um objetivo em comum. E para tanto, deveremos

ter uma unidade, uma União, organizada e plena que possa desenvolver e perseguir nossos objetivos sociais, econômicos e políticos os quais almejamos.

Vejamos ainda o que diz nossa carta maior constitucional em seu art. 2.º. sobre a separação e organização dos poderes:

Art. 2.º. CF/88. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Montesquieu em sua obra “Do Espírito das Leis”, assim como John Locke em “Segundo Tratado sobre Governo Civil”, sistematizam a Federação por meio da Separação de Poderes. Vemos neste instante, principalmente na obra de Montesquieu, o nascimento da teoria dos três poderes, Executivo, Legislativo e Judiciário. Conforme nossa Carta Magna, são poderes autônomos e complementares que hoje funcionam em nosso País de modo a organizar e nos colocar no caminho da persecução dos objetivos maiores da sociedade. São objetivos enumerados no art. 3.º de nossa Constituição Federal.

Para entendermos melhor a teoria da separação dos poderes vigente em nosso país, conforme acima demonstrado, definiremos as características destes conforme a lógica aceção de seus identificadores nominais. Ao Legislativo cabe legislar, criar leis, ao Executivo cabe executar, dirigir e finalmente ao Judiciário resta judiciar, aplicar as leis. Vemos, portanto, que de acordo com o acima exposto, em simples análise, que cabe ao ocupante de cargo do Poder Executivo, seja o Ministério das Relações Exteriores, seja quem Preside nosso País, apenas executar, ou ainda, comandar ações executivas, portanto, não lhe é devido, originariamente, o poder de criar leis. Pois, tal possibilidade, vista em sistemas ditatoriais, nos quais o líder isoladamente legisla, seria extremamente danosa a nossa tenra democracia. Ainda de acordo com Montesquieu, o perfeito equilíbrio entre os poderes dispostos deve obedecer a existência de “freios e contrapesos” entre estes. O próprio poder controlaria o poder, de forma harmônica e funcional, afastando com isso o exagero temeroso e trazendo o pleno controle. Poderes independentes, mas controlados entre si.

Tal situação é mais bem compreendida quando vemos o Chefe do Poder Executivo emitindo Medida Provisória em relação a matéria de caráter urgente e relevante, com força imediata de lei, tudo conforme art. 62, CF/88, mas por outro lado, isso apenas com a aprovação em tempo hábil do Con-

gresso Nacional, representante do Poder Legislativo Federal, o qual deverá apreciar tal Medida, de caráter provisório, e convertê-la em Lei definitivamente, sob pena de perder sua efetividade. Vemos também o Poder Judiciário, através do guardião máximo de nossa Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal (STF), decretar a Inconstitucionalidade de Lei emitida pelo Legislativo, exercendo assim seu controle legítimo e originário. E muitos outros dispositivos os quais trazem aos Poderes a característica de balanço ideal, independência e não hierarquia entre eles. A perfeita e correta demonstração de contrapeso.

Por todo o exposto acima, não seria possível pela simples observância de tratado internacional, mesmo assinado pelo Presidente da República, o qual é chefe apenas do Poder Executivo, dizer que o ato internacional vincula nosso grandioso País. Somente de acordo com a plena observância dos Princípios da Legalidade e Soberania, o dispositivo o qual recepcionou o tratado internacional e respeitou o procedimento legislativo pleno, ratificado pelo correto Poder, posteriormente, promulgado pelo Executivo, publicado no Diário Oficial da União e protocolado junto à ONU (Organização das Nações Unidas), pode ser considerado válido dentro do território nacional. Antes disto, nada mais é que frias palavras dispostas, durante pomposo evento internacional. Portanto, tratado internacional, como um ato solene, é apenas a expressão de vontade de um país, pois o caminho interno a ser percorrido por tal expressão é longo e necessário para que possa se tornar lei.

Afim do perfeito adendo do artigo que aqui toma corpo, deveremos respeitar os Princípios Constitucionais retro mencionados, tratando originariamente dos limites jurídicos marítimos por meio de legislação própria nacional vigente. Tendo, agora a consciência de que tais atos internacionais são iniciadores do processo legislativo em busca da aceitação plena ou afastamento efetivo de nosso ordenamento jurídico. Pois, cediço que os países membros da Organizações das Nações Unidas (ONU) podem livremente aceitar atos da alçada de tal instituição, e mesmo assim não serem recepcionados em suas legislações nacionais, ou então refutarem de pleno, aquilo que lhes achar inconveniente, conforme já vimos acontecer inúmeras vezes principalmente quando o assunto é econômico.

Não estamos aqui defendendo a inobservância sistemática de atos internacionais pelo governo bra-

sileiro, pois tal comportamento seria danoso, mas estamos dispostos, apenas de forma doutrinária, que o ato internacional deve ser inicialmente, negociado, assinado e ratificado. Pode posteriormente ganhar força legal dentro de nosso território, pelo respeito aos Princípios Constitucionais da Soberania Nacional e Legalidade, quando recepcionada conforme preceitua a Constituição Federal.

## II – Breves comentários sobre a ONU

A ONU (Organização das Nações Unidas) é ente internacional, com intuito de trabalhar pela paz e desenvolvimento mundial; fundada após a Segunda Guerra Mundial, formada por diversos países (atualmente 193, sendo o Brasil um deles) [Fonte: <http://nacoesunidas.org/conheca/paises-membros/>]. Reproduzimos trecho da Carta das Nações Unidas, hoje disposta em nosso ordenamento jurídico no Decreto Lei n. 18.841/45:

“Nós, os povos das Nações Unidas, resolvidos a preservar as gerações vindouras do flagelo da guerra, que, por duas vezes no espaço da nossa vida, trouxe sofrimentos indizíveis à humanidade, e a reafirmar a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor do ser humano, na igualdade de direitos dos homens e das mulheres, assim como das nações grandes e pequenas, e a estabelecer condições sob as quais a justiça e o respeito às obrigações decorrentes de tratados e de outras fontes de direito internacional possam ser mantidos, e a promover o progresso social e melhores condições de vida dentro de uma liberdade mais ampla.” [Fonte: <http://nacoesunidas.org/conheca/>].

A Organização das Nações Unidas é órgão meramente deliberativo, não possuindo força coercitiva sobre os Estados Membros. Basta apenas a esta organização o aconselhamento e, como retro mencionado, deliberar entre seus membros eventuais medidas administrativas a serem tomadas diante de determinado caso ou situação conflitiva. Ou seja, a ONU apenas congrega países, incentivando-os ao livre e amplo diálogo, possibilitando que estes, dentro de tal liberto processo, possam criar disposições em conjunto, as quais serão processadas dentro de seus países e se tornam leis. Em outras palavras, a ONU é espaço solene, estratégico, no qual os líderes mundiais podem trazer as preocupações e vontades de seus povos à apreciação de todos. Ressalvamos, como já largamente disposto,

que aquilo ali definido não se torna lei de imediato.

Então, não podemos dizer que a ONU, na condição de ente internacional, possa levar algum país a aceitar suas definições, ou coagá-lo a obrigatoriamente agir ou respeitar qualquer ato criado na instituição. A ONU é mais um ente agregador ou facilitador, podemos assim dizer, do diálogo entre os países, do que um órgão que emita tratados internacionais em oposição às nações. Sendo assim, o país membro discute e participa do processo de criação do ato internacional, trazendo tal nação neste momento, por intermédio de seus representantes, seus anseios e também concordando de forma livre com o que outros países desejam. Somente após o processo legitimamente observado, trazer tais expressões à apreciação de seus Poderes interinos, os quais darão início ao devido processo legislativo, espelhando os anseios de seus povos.

Assim o foi feito quando da assinatura pelo Brasil da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, Ato Internacional assinado por mais de 150 países.

## III – A CNUDM e os conflitos territoriais marítimos

Podem existir conflitos dentre os países que assinaram e ratificaram os termos da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, mas a própria CNUDM dispõe de ferramentas para dissolvê-los.

A partir dos anexos VI, VII e VIII, da CNUDM, vemos a criação de alguns mecanismos de solução de conflitos, sendo estes: o Tribunal Internacional do Direito do Mar (TIDM), a Corte Internacional de Justiça, Tribunal Arbitral e o Tribunal Especial Arbitral. Os quais tem por competência a solução de conflitos entre os Estados Signatários e principalmente ratificadores da CNUDM. Entretanto, ainda resta a pergunta: o que faria um Estado sendo signatário, ratificador da CNUDM, se se encontrasse em conflito territorial com outro Estado também signatário e ratificador? E ainda, como se resolveria uma questão, se um país ratificador tiver uma disputa com outro, que não é signatário da CNUDM? Principalmente quando, diante de um alto interesse econômico, o que este país poderá fazer? Afinal, o que vale é soberania nacional de cada país, e a sanção imposta pode não atingir um ou mais destes países envolvidos no tal conflito de interesse.

Tal questionamento é pertinente quando



analisamos o caso da Ilha Bermeja, a qual foi localizada supostamente na península de Yucatán, aproximadamente 100 quilômetros da costa Mexicana, “perigosamente” dentro da área de exploração de petróleo dos Estados Unidos da América. Sendo respeitados os dispostos da CNUDM de delimitação de 200 milhas náuticas da Zona Econômica Exclusiva (ZEE) a partir da linha base, encontraríamos o México como legítimo detentor da exploração do petróleo americano localizado no Golfo do México.

“Todos los documentos que aqui se presentan parecen demostrar, definitivamente, que desde el siglo XVIII no solo existían dudas, sino la certeza de que tanto la Bermeja como los Negrillos no existían”. (Kolpa 2009)

Sendo respeitados os dispostos da CNUDM em relação à delimitação de 200 milhas náuticas da Zona Econômica Exclusiva (ZEE) a partir da linha base, encontraríamos o México como legítimo detentor de parte da exploração do petróleo americano localizado no Golfo do México (Figs. 1 e 2). A questão inicial considerava dois países signatários que ratificaram, ou seja, vincularam-se à Convenção. Mas no caso em tela encontramos um país o qual não é signatário e muito menos ratificou na plenitude a CNUDM: os Estados Unidos da América (EUA). O México por outro lado é signatário e ratificou a CNUDM, então se lançamos nosso olhar novamente ao mapa da figura 1, onde veremos uma linha azul destacando a área dentro das 200 milhas náuticas os quais delimitariam tal como sendo Águas Federais Americanas; podemos perceber também que existem áreas de exploração de gás fora de tais limites, tal como acontece com a exploração de petróleo (Fig. 2).

A existência física da Ilha Bermeja possibilitaria que o México reclamasse tais áreas de exploração como sendo pertencentes ao seu Estado (Fig. 3).

Estaríamos, pois, diante de uma situação complicada, para dizer o mínimo! Questiona-se se os EUA iriam placidamente abrir mão de suas riquezas?

Para começarmos a entender qual solução seria a mais viável, vamos explorar o mistério

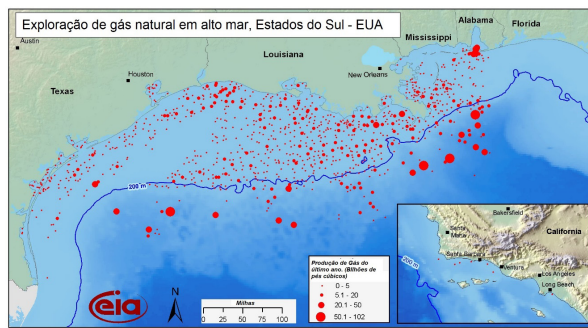


Figura 1. Locais de exploração de gás natural ao sul dos EUA (Fonte: EIA – Energy Information Administration. Disponível em [http://www.eia.gov/oil\\_gas/rpd/offshore\\_gas.jpg](http://www.eia.gov/oil_gas/rpd/offshore_gas.jpg). Acesso 13.out.2015)

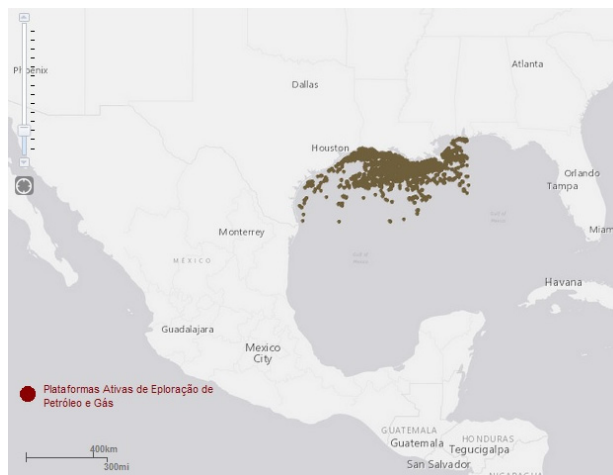


Figura 2. Poços petrolíferos em produção no Golfo do México (Fonte: EIA – Energy Information Administration. Disponível em: <http://www.eia.gov/state/maps.cfm?v=Petroleum>. Acesso 22.out.2015)



Figura 3. ZEE mexicana (Fonte: INEGI – Instituto Nacional de Estatística e Geografia do México. Disponível em: [http://cuentame.inegi.org.mx/hipertexto/zona\\_economica.htm](http://cuentame.inegi.org.mx/hipertexto/zona_economica.htm). Acesso em 22 out. 2015)

que envolve a Ilha Bermeja.

#### IV – Da existência da Ilha Bermeja

A primeira aparição escrita sobre a existência e localização da Ilha Bermeja foi através de Alonso de Chávez, em sua obra *Espejo de Navegantes* (1536), na qual aparece como sendo uma pequena ilha (*isola*) ou ilha. Na cartografia, precisamente em 1535, vemos a Ilha Bermeja representada em um mapa, elaborado por Gaspar Viegas e mantido até hoje no Archivo di Stato (Firenze, Itália). Senão vejamos abaixo a reprodução de tal mapa, onde vemos localizada a Ilha Bermeja identificada por uma seta (Fig. 4).

Dizemos aparição, pois tal ilha, acompanhada por outra, denominada de *Los Negrillos*, surgiram e, depois, desapareceram nas cartas náuticas. Nota-se que ambas permanecem nos mapas dos séculos XVI a XVIII e desaparecem no século XIX, sendo que o mistério da presença física lançada intermitentemente de tais ilhas nas referidas cartas só foi solucionado, efetivamente, no século XX, mais precisamente em 1997.

Para desvendarmos tal mistério, lançamos mão da descrição precisa no brilhante trabalho desenvolvido pelo antropólogo e historiador mexicano Michel A. A. Kolpa, chamado *La isla Bermeja em los textos y la cartografía*, o qual foi publicado no *Boletín de los Sistemas Nacionales Estadístico y de Información Geográfica* (Vol. 2, Núm 3, septiembre-diciembre 2009) do Instituto Nacional de Estadística e Geografía do México.

Neste artigo, Kolpa dispõe vários mapas e descrições náuticas de distintas épocas nos quais a Ilha Bermeja figura como no mapa acima, lançado de Gaspar Viegas, e posteriormente não, como vemos no mapa elaborado por Aaron Arrowsmith, em 1803 (Fig. 5).

A névoa que pairava sobre a real existência da Ilha Bermeja começa a se dissipar quando Kolpa descreve a permanência, por 140 anos, da Califórnia como ilha em várias cartas e descrições náuticas, isso a partir do século XVII. Descreve tal fenômeno da repetição de erro tido como crasso em seu capítulo *Ejemplos de fotocopias en la cartografía*.

Nos lançando, portanto, a teoria de que assim também aconteceu com a Ilha Bermeja. O erro – proposital ou não – foi perdurado pela prática de fotocopiar outros mapas e somente no trabalho autoral de Arrowsmith, em 1803, o primeiro a quebrar este rito viciado da fotocópia, que vemos o desaparecimento da Ilha Bermeja.

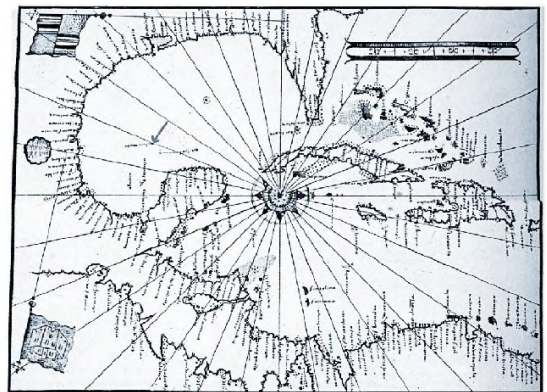


Figura 4. Caribe e Golfo de México (Autoria: Gaspar Viegas, ca.1535. Archivo di Stato, Firenze)

Em 1997, o governo mexicano organizou uma expedição de reconhecimento e levantamento da existência da Ilha Bermeja, a qual, após várias tentativas de localizar a famosa ilha, em seu informe de reconhecimento, conclui pela inexistência de Bermeja, tal como descrita em tantos mapas antigos. Em 2009, foram realizadas três expedições na busca da pacificação da pergunta se algum dia possa ter existido tal ilha, como vemos na conclusão de Kolpa:

“Tres expediciones fueron organizadas para comprobar la hipotética existencia de la Bermeja y su ubicacion: por parte de la Universidad Nacional Autonoma de Mexico (UNAM), el buque oceanografico Justo Sierra zarpo del puerto de Tuxpan



Figura 5. México e províncias adjacentes (Autoria: Aaron Arrowsmith 1803, detalhe do mapa)

---

el 20 de marzo de 2009; entre el 25 de mayo y el 1 de junio realizo un recorrido el Rio Tuxpan, de la Secretaria de Marina, y el 5 de junio zarpo del puerto de Progreso el Kalin Haa, la mas pequena de las tres embarcaciones en la que participo el autor de este trabajo. Las três expediciones llegaron a la misma conclusion que confirma las observaciones realizadas desde el siglo XVIII: **la Bermeja no existe.**” (Michel Andre Antochiw Kolpa 2009)

Ainda assim, perguntamos: realmente a Ilha Bermeja **nunca** existiu? E se existiu, o que houve com ela?

## Referências

- Brasil, *Constituição da República Federativa*. São Paulo: Editora Saraiva, 2016.
- Brasil, *Decreto Lei n. 18.841, de 22 de outubro de 1945, Promulga a Carta das Nações Unidas, da qual faz parte integrante o anexo Estatuto da Corte Internacional de Justiça, assinada em São Francisco, a 26 de junho de 1945, por ocasião da Conferência de Organização Internacional das Nações Unidas*. [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1930-1949/d19841.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm). Acesso em 19/08/2015.
- Baracho J.A.O. Teoria Geral da Soberania. Belo Horizonte: *Rev. Bras. Est. Polít. Fac. Direito UFMG*.
- Kolpa M.A. 2009. La isla Bermeja en los textos y la cartografía. *Boletín de los Sistemas Nacionales Estadísticos y de Información Geográfica*, 2(3):septiembre-diciembre 2009.
- Silva J.A.da. 2002. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 20 ed. São Paulo: Malheiros.
- Locke J. 1994. *Segundo tratado sobre o governo civil – e outros escritos: ensaio sobre a origem, os limites e os fins verdadeiros do governo civil*. Trad. Magda Lopes e Marisa Lobo da Costa. Petrópolis: Vozes.
- Montesquieu. 1748. *De l'esprit des lois*. Site da Université du Québec à Chicoutimi [http://classiques.uqac.ca/classiques/montesquieu/de\\_esprit\\_des\\_lois/de\\_esprit\\_des\\_lois\\_tdm.html](http://classiques.uqac.ca/classiques/montesquieu/de_esprit_des_lois/de_esprit_des_lois_tdm.html). Acesso 20/08/2015.
- Martins J.R.S., Carneiro C.D.R. 2012. Plataforma continental jurídica, recursos do pré-sal e ensino de Geociências. Campinas, *Terræ*, 9(1):61-109. URL: [http://www.ige.unicamp.br/terrae/V9/T\\_V9\\_A6.html](http://www.ige.unicamp.br/terrae/V9/T_V9_A6.html). Acesso 20.08.2017.
- Martins J.R.S. 2010. *Plataforma Continental Jurídica: incorporação ao território nacional e ao ensino de Geociências*. 2010. 99 f. Campinas, Universidade Estadual de Campinas. (Dissert. Mestrado. Progr. Pós-Grad. Ensino e História de Ciências da Terra).

---

RESUMO: Este artigo amplia a análise do conceito de Plataforma Continental Jurídica (PCJ) e atualiza, com base no conhecimento jurídico e informações relevantes da história da Cartografia, aspectos polêmicos do trabalho publicado na revista *Terræ* por José Roberto Serra Martins & Celso Dal Ré Carneiro [2012. Plataforma continental jurídica, recursos do pré-sal e ensino de Geociências. Campinas, *Terræ*, 9(1):61-109. URL: [http://www.ige.unicamp.br/terrae/V9/T\\_V9\\_A6.html](http://www.ige.unicamp.br/terrae/V9/T_V9_A6.html)]. A análise, de caráter interdisciplinar, concilia aspectos das Geociências e do Direito Internacional. Os autores realizam tratamento rigoroso das implicações da questão central, sobre a real existência da Ilha Bermeja (Golfo do México), complementando a atividade anteriormente descrita. O problema, contudo, permanece em aberto e plenamente atual. Ao se estimular o debate, pode-se despertar a curiosidade e, sobretudo, o interesse de alunos e professores pelo tema.

Palavras-chaves: Geologia, Geociências, Educação, Direito Internacional, estudos transdisciplinares, petróleo & gás.